

Lei nº 367, de 24 de agosto de 2005.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

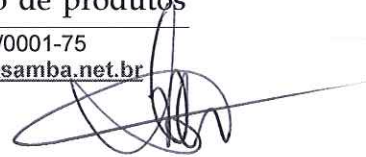
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Serra Negra do Norte poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de pessoal para o exercício temporário de atividades administrativas ou de serviços gerais em substituição temporária de servidor público em gozo de férias ou regularmente licenciado;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atender a termos de convênios, acordos, parcerias ou outras formas de ajustes com outras instituições e entidades privadas ou públicas;
- VII - viabilizar a execução de programas especiais de trabalho instituídos pelo Poder Público Municipal e dirigido à continuidade de serviços essenciais à manutenção da estrutura administrativa e da prestação de serviços de interesse público;
- VIII - atividades especiais para atender encargos temporários de obras e serviços de engenharia.
- IX - atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Saúde;
- X - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações ligadas ao comércio de produtos



de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

XI - técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado;

XII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta temporária de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo;

§ 1º. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro permanente do Município de Serra Negra do Norte.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação no quadro de avisos da sede da Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos dos incisos IV, V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º. As contratações de pessoal no caso do inciso VI, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

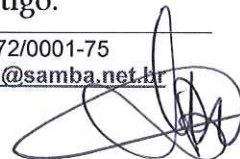
I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º;

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos VI e XII;

**Parágrafo único.** Os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse os limites estabelecidos no presente artigo.



**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**Art. 6º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo à contratação de professores e profissionais da área de saúde.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

**I** - nos casos dos incisos III, IV, VII, VIII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias no quadro de cargos e salários da Prefeitura de Serra Negra do Norte;

**II** - nos casos dos incisos I, II, V, IX, X, XI e XII do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante no quadro de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**III** - no caso do inciso VI do art. 2º o que for disciplinado no convênio ou ajuste.

**Art. 8º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior.

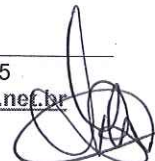
**Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei será regido pela legislação vigente, civil ou trabalhista a depender da função a ser exercida, extinguir-se-á:

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratado;

**III** - pela extinção ou conclusão do projeto ou do convênio.



**Parágrafo único.** A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 210/97.

Gabinete do Prefeito, Serra Negra do Norte/RN, 24 de agosto de 2005.  
183º. da Independência e 116º. da República.

  
**ROGÉRIO BEZERRA MARIZ**  
Prefeito Municipal